

A

FEAM – FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
SUPRAM/NM – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORTE DE MINAS

R. 92713/2019

28/06/2019

**Auto de Infração n.: 95197/2018**

**POSTO JENIPAPO DE SALINAS LTDA.**, sociedade comercial, portadora do **CNPJ 07.876.896/0001-16**, com endereço na Rodovia BR 251, km 314, CEP: 39560-000, no município de Salinas / MG, já qualificada nos autos do auto em epígrafe, vem, respeitosamente, por seus procuradores ao fim assinados, perante V. Exa., apresentar sua **DEFESA**, lastreando-se nas relevantes razões de fato e de direito adiante alinhavadas:

#### I. DOS FATOS

O posto revendedor acima mencionado fora autuado por agente ambiental, momento em que se lavrou auto de infração consubstanciando a infração descrita como:

Código da infração	106
Descrição da infração	Descumprir ou cumprir fora do prazo condicionante aprovada nas licenças ambientais, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoramento, ou equivalentes.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Para a infração designada sob o n.º 1 no auto de infração, qual seja, aquela consubstanciada no Código 106 do mesmo diploma legal, fora aplicada multa no valor de 6.750,00 UFEMG. A condicionante supostamente descumprida refere-se à de nº 04 da Licença de Operação 10/2014, relativa à disposição adequada dos resíduos sólidos domésticos – Classe II -, obrigação esta atendida durante toda a vigência da LO.

Mesmo diante de apresentação de defesa tempestiva que comprovou o atendimento à condicionante dentro dos limites da obrigação e ainda em sede de informações complementares, a multa foi mantida.

Entretanto, em que pese o renomado conhecimento jurídico e técnico do órgão julgador, a infração imputada ao empreendimento devem ser julgadas insubsistentes, consoante demonstrado nas razões abaixo aduzidas. Comprove-se, pois:

## II - PRELIMINARMENTE

### II.1 – DOS VÍCIOS CONTIDOS NO ATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE VALIDADE.

Cumprir pontuar que existe nulidade insanável que macula de ilegalidade o Auto de Infração ora impugnado, acarretando no cancelamento de seus efeitos, mormente aplicação de multa.

Isto porque, estão ausentes os requisitos legais para a lavratura do Auto de Infração. O empreendimento jamais fora advertido acerca do suposto descumprimento da condicionante, a qual já havia sido atendida mesmo antes do recebimento do Auto de Infração, seja no prazo de 90 (noventa) dias consignado na LO 10/2014, dentro dos prazos solicitados e novamente em atendimento às informações complementares.

A Lei 9.605/98, que rege a aplicação de infrações administrativas ambientais, prescreve que a multa simples somente poderá ser aplicada em **caso de negligência ou dolo e posteriormente à advertência sobre o suposto descumprimento**. Veja-se:





“Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

(...)

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por **negligência ou dolo:**

**I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas,** deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;”

*In casu*, o órgão aplicou a multa decorrente do auto de infração antes de advertir, em todas as ocasiões, o posto revendedor acerca da suposta irregularidade, que sequer pode ser-lhe oponível, visto que o escopo da condicionante – destinar adequadamente os resíduos domésticos – Classe II – estava sendo atendido durante toda a vigência da LO 10/2014.

**Inclusive, o próprio Decreto 47.383/2018, nos termos do artigo 50<sup>1</sup>, informa que o caráter da autuação tem natureza orientadora e não meramente punitiva. A norma prevê, neste norte, a aplicação de notificação que deveria preceder aplicação de pena, apenas em caso de não saneada a suposta irregularidade.**

**E, caso houvesse sido aplicada a cabível advertência, não haveria supedâneo para aplicação de multa, tendo em vistas que o fiscal teria conhecimento do protocolo regular do comprovante de destinação dos resíduos domésticos, que atesta o atendimento da obrigação.**

### III- DO MÉRITO

#### II.1- AUSÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE E CULPA EM SUPOSTA MORA NO ATENDIMENTO DA CONDICIONANTES – ATENDIMENTO DA FINALIDADE

Importante ressaltar que o empreendimento é idôneo e jamais teve deliberada intenção de descumprir com as condicionantes de sua Licença de Operação, assim como não descumpriu.

<sup>1</sup> “Art. 50 – A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, será cabível a notificação para regularizar a situação constatada (...)”

O posto revendedor, ao contrário, contratou consultoria ambiental para orientação e direcionamento de tudo que lhe seria cabível no que toca o Programa de Automonitoramento pós-licenciamento.

Ocorre que, uma vez não ter havido notificação de eventuais pendências pelo órgão ambiental, o que merecia ser feito antes da efetiva imputação de multa, o empreendedor nunca suspeitou de eventual mora no cumprimento das obrigações contratadas diante de profissional habitado para medidas técnicas ambientais.

E é importante destacar que os resíduos domésticos sempre foram destinados de forma adequada, conforme prescrição da condicionante de nº 04 da Licença. O prazo e conteúdo da condicionante ficaram assim consignados no Anexo I da LO 10/2014:

04	Apresentar contrato para disposição dos resíduos sólidos Classe II gerados pelo empreendimento para um aterro devidamente licenciado pelo órgão ambiental (com LO válida).	90 dias após a concessão da Licença.
----	--	--------------------------------------

Houve atendimento tempestivo a tal obrigação. O prazo de 03 meses contados da emissão da LO 10/2014, venceria o em setembro de 2014. Foram protocolizados pedidos de prorrogação de prazo em 01/09/14 e 01/12/14 (R0254503, 30657668/2014), justificados pela inexistência de aterro licenciado próximo à empresa. **O contrato com empresa habilitada (Essencis) foi apresentado em 16/12/2014 (doc. 09), dentro do prazo requerido, conforme documentação já apresentada.**

Portanto, não existe qualquer conduta transgressiva. A incumbência era apresentação de contrato para disposição dos resíduos no prazo fixado na LO e isto foi feito dentro do prazo justificadamente objeto de prorrogação. O cumprimento foi pontual e integral.

Eventual protocolo de contrato posterior não foi objeto da condicionante, que imputou apenas apresentação do contrato posterior à concessão da licença.

*[Assinatura]*

Em 2018, através de informações complementares, a SUPRAM requisitou novo contrato ou comprovante de disposição dos resíduos domésticos, **o que foi novamente atendido pela empresa de forma tempestiva, fato confirmado pelo próprio órgão e documentos que foram protocolizados com a defesa. Não há mora ou desatendimento do texto da condicionante que pudesse ensejar aplicação de penalidade.**

Outrossim, o empreendedor delegou à consultoria técnica e habilitada a apresentação dos eventuais recibos e demais documentos referentes às condicionantes.

Repita-se que a consultoria contratada que tinha por escopo o atendimento tempestivo às imposições do órgão. Inclusive, em pronto atendimento às informações complementares solicitadas através do Ofício 1775/2018, através do protocolo R0132479/2018, foi protocolizada a comprovação da destinação final adequada dos efluentes Classe II. Obrigação já outrora cumprida em atendimento ao texto restrito da descrição da condicionante, que não era sucessiva apresentação de contratos, mas sim o subsequente à emissão da LO. .

Ou seja, o escopo da condicionante – que é a disposição adequada dos resíduos em aterro licenciado – sempre foi adimplido. Foge à razoabilidade/proporcionalidade a aplicação de multa de tão alta monta se o intuito da imposição da obrigação foi cumprido nos termos da obrigação e trata-se de formalidade.

**E, inclusive, há uma interpretação equivocada do órgão. A condicionante referia-se apenas ao contrato a ser apresentado 90 dias após emissão da LO, o que foi atendido a contento dentro do prazo ao qual requereu-se prorrogação, bem como apresentado novo contrato em sede de informações complementares.**

Não pode haver extensão da obrigação além da redação da imposição. Se a exigência cinge-se àquela primeira apresentação de contrato e isto ocorreu dentro do prazo justificadamente solicitado, não há descumprimento passível de



ser sancionado. O entendimento jurisprudencial é de que, até mesmo em Termo de Ajustamento de Conduta, que contém obrigações demarcadas, não pode haver interpretação extensiva, assim como no caso das condicionantes, senão veja-se:

**"Ementa: TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. DESCUMPRIMENTO. As cláusulas penais convencionadas no TAC, devem ter a interpretação restritiva, sob pena de deixar ao alvedrio do Órgão Ministerial a exigência daquela que melhor lhe convier, regra essa que não se ajusta às relações jurídicas em Estado de Direito, porquanto instila insegurança nas relações contratuais. Se as regras dispostas no TAC, em uma interpretação teleológica, permitem particularizar os comportamentos faltosos do agravante e adequá-los à intenção e amplitude de que dispõe a cláusula penal, essas devem ser observadas." (TRT14, Agravo de Petição 0000539-22.2009.5.14.0007, Data do Julgamento: 30/03/2010, Relator: Carlos Augusto Gomes Lobo, 2ª Turma)**

**"EXECUÇÃO - CLÁUSULA PENAL - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - INTERPRETAÇÃO. A cláusula penal estipulada para o caso de descumprimento das obrigações assumidas em Termo de Ajustamento de Conduta, se comportar entendimento dúbio, deve ter interpretação restritiva." (TRT24, Processo nº 0024606-04.2014.5.24.0101 (AP), Data do Julgamento: 29/06/2015, Relator: NICANOR DE ARAÚJO LIMA)**

Ademais, nada obstante não ter havido descumprimento da obrigação principal de dispor os resíduos adequadamente, este encargo formal do protocolo era de responsabilidade da consultoria técnica. Não havendo culpa ou mesmo voluntariedade do posto revendedor, este não pode sofrer as sanções administrativas. Ambas, doutrina e jurisprudência são pacíficas neste sentido. Ilustre-se, pois:

**"O Estado de Direito preserva a proteção quanto a arbitrariedades estatais, não só exigindo a submissão às leis, mas também contra toda ordem de arbitrariedades, impondo a observância dos direitos e das garantias individuais. Ora, no regime jurídico constitucional desse porte, no qual se acentuam a República, a Democracia e o Estado de Direito, não podemos conceber haja infrações administrativas, diante**



**da mera voluntariedade, sem qualquer análise da culpa ou dolo do infrator.”<sup>2</sup>**

“Assim, a responsabilidade objetiva do suposto infrator, presumidamente inocente até final decisão na esfera administrativa (art. 5º, LVIII da CF) não pode mais ser admitida. **O contraditório e ampla defesa garantem ao infrator o direito de influir efetivamente, de modo eficaz, na decisão do processo administrativo**. Se a decisão puder ser feita objetivamente, as garantias citadas não seriam mais do que mero esforço retórico de um discurso apenas pragmático.”<sup>3</sup>

Estão ausentes os elementos subjetivos essenciais à punibilidade: dolo/culpa e definição de posteriores contratos que não aquele que fora apresentado de forma pontual para que possa haver aplicação punitiva efetiva.

### III.2 – VÍCIO DE MOTIVAÇÃO – INEXISTÊNCIA DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A MANUTENÇÃO DA PENALIDADE

Conforme se extrai do Ofício 1736/2019/NAI/DRCP/SUPRAM, o órgão se limitou a alegar que não vislumbrou fundamentos de fato e direito que seriam aptos a desconstituir a aplicação punitiva, alegando conter o Auto de Infração conformidade formal.

Não apreciou qualquer um dos vastos fundamentos invocados pelo posto revendedor que demonstram a inexistência de conduta infrativa ou tampouco mencionou as circunstâncias agravantes pleiteadas de forma justificada.

A completa lacuna sobre os embasamentos e falta de menção à razão do não acolhimento das alegações do autuado é ilícita. A Administração tem obrigação de motivar seus atos, especialmente os que versam sobre aplicação de sanções, sob pena de nulidade absoluta. Este é o entendimento jurisprudencial pacífico, *verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON –

<sup>2</sup>VITTA, Heraldo Garcia. A sanção no Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2003. P. 41.

<sup>3</sup> OLIVEIRA, Régis Fernandes de. Infrações e Sanções Administrativas. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. P. 41

INOBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – VÍCIO – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUANTO À DOSIMETRIA DA SANÇÃO – NULIDADE DO ATO – PREQUESTIONAMENTO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. - São nulas todas as decisões administrativas que não analisam as questões fáticas e de direito apresentadas na defesa, culminando com a respectiva invalidação dos respectivos atos decorrentes, tais como auto de infração, multa e certidão de dívida ativa. - O PROCON, no exercício de sua atividade fiscalizatória e protetivas do consumidor deve observar os princípios que regem o direito administrativo e aos processos em geral, impondo-se a anulação do ato que, de forma precária e sem qualquer motivação e fundamentação, culminou com a aplicação da penalidade de multa. - Também a dosimetria da multa aplicada desobedece os critérios previstos no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, eis que não mensurou a gravidade da infração, vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, bem como às circunstâncias atenuantes e agravantes e os antecedentes do infrator.” (TJ-MS - APL: 06000769220118120029 MS 0600076-92.2011.8.12.0029, Relator: Juiz Jairo Roberto de Quadros, Data de Julgamento: 15/12/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/12/2015)

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - FISCALIZAÇÃO DE CONTAS - MULTA - QUANTIFICAÇÃO - ATO DISCRICIONÁRIO - MOTIVAÇÃO: AUSÊNCIA - NULIDADE. 1. Conquanto poder/dever da Administração fiscalizar as contas do gestor público, a aplicação de sanção deve encontrar-se motivada, em razões prévias ou concomitantes à sua prática. 2. A discricionariedade na quantificação de multa não dispensa a Administração Pública de declinar os fundamentos fáticos e jurídicos de sua opção, sob pena de nulidade. 3. Caracterizado o vício de falta de motivação, é nulo o ato administrativo, patenteando-se sua ilegalidade, passível de controle judicial.” (TJ-MG - AC: 10394110113310001 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 22/01/2019, Data de Publicação: 30/01/2019)

A Lei 14.184/02, que regulamenta os processos administrativos do Estado de Minas Gerais impõe, em seu artigo 46<sup>4</sup>, a obrigação de motivação clara e extensiva quanto aos ensejos das sanções que pretende aplicar, analisando de forma especificada os argumentos de defesa. E isto não aconteceu *in casu*.

Assim, não é forçoso concluir que o ato que decidiu pela aplicação de multa é nulo de pleno direito e não pode produzir efeitos. A multa, portanto, não pode ser aplicada por faltar ao ato que lhe manteve o requisito essencial de motivação que deveria embasar o julgamento.

<sup>4</sup> “Art. 46 - A Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.

§ 1º - A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados.

§ 2º - Em decisões reiteradas sobre a mesma matéria, poderão ser reproduzidos os fundamentos de uma decisão, desde que não se prejudique direito ou garantia do interessado.

§ 3º - A motivação de decisão de órgão colegiado ou comissão, ou de decisão oral, constará em ata ou em termo escrito.”





### III.3- DAS ATENUANTES

Na hipótese da persistência da multa, pontue-se que o empreendimento faz jus à aplicação da alínea "a" do artigo 85 do Decreto Estadual 47.383/18, bem como ao parágrafo único acrescido a tal dispositivo legal pelo Decreto 47.747 publicado em 22/08/2018, *verbis*:

"Art. 85 - Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:  
I - atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):  
a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;  
Parágrafo único. **Nos casos em que não for verificado dano ambiental**, a atenuante disposta na alínea "f" do inciso I ensejará a **redução da multa em 50%** (cinquenta por cento)."

Nota-se que as medidas de correção de eventuais impactos foram adotadas de maneira imediata e eficaz pelo empreendedor, havendo correspondência com o inciso I, "c" do artigo 85 acima. A empresa funciona de maneira segura e adequada aos parâmetros legais, na mais estreita conformidade material. O empreendimento possui controle ambiental irretorquível, inclusive quanto à destinação de seus resíduos perigosos e não perigosos, fato que gerou a autuação.

O empreendedor continua atendendo a todas as condicionantes da LO 10/2014 e as medidas de mitigação de impactos são adotadas de forma rigorosa.

Não bastasse, em agosto de 2018 foi incluída a atenuante que prevê redução da multa em 50% (cinquenta por cento) em caso de adesão ao programa de fiscalização preventiva e não existir dano ambiental.

O posto autuado não se nega a aderir ao programa e cooperar com o órgão e não existe, no estabelecimento, degradação ou poluição ambiental.


#### IV – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer seja julgado insubsistente o auto de infração, excluindo a aplicação concreta da pretensão punitiva. Caso seja mantido o auto de infração, aplicação das atenuantes, com diminuição da multa em 50% (cinquenta por cento), conforme previsão legal.

Por último, requer seja o empreendimento intimado no endereço preambular para atender a todas as manifestações facultadas pela Lei Estadual 14.184/2002, incluindo-se alegações finais, especificação de provas, dentre outros. Por cautela, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, mormente a juntada ulterior de documentos.

Nestes termos, pede deferimento.

Salinas, 24 de junho de 2019.

  
**POSTO JENIPAPO DE SALINAS LTDA.**  
**CNPJ 07.876.896/0001-16**



**POSTO JENIPAPO DE SALINAS LTDA.**

CNPJ N.:07.876.896/0001-16

**ENDEREÇO: RODOVIA BR 251, KM 314, DISTRITO INDUSTRIAL  
CEP 39560-000 – SALINAS – MINAS GERAIS**

**DÉCIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**CONTRATO SOCIAL ARQUIVADO NA JUCEMG - NIRE 3120751095-0 EM 10/03/2006**

**MOTIVO DESTA ALTERAÇÃO:**

➤ **Baixa de filial**

**ALDEIR SOUSA MENDES**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, empresário, natural de Salinas/MG, portador do CPF Nº 159.538.076-00 e C.I. M-1.025.414, expedida pela SSP/MG, residente e domiciliado à Rua Oscar Martins Gandra, 166, Bairro Raquel, CEP 39.560-000, Salinas/MG.;

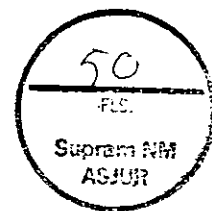
**AILTON SOUSA MENDES**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 08/05/1973, natural de Salinas/MG, portador do CPF Nº 849.759.706-00 e C.I. M-7.280.435, expedida pela SSP/MG, residente e domiciliado à Rue Saint Clair de Brito, nº457, Bairro Raquel, CEP 39.560-000, Salinas/MG.; Únicos sócios competentes da sociedade empresária limitada, denominada "**POSTO JENIPAPO DE SALINAS LTDA.**" com sede a Rodovia BR 251, Km 314, Distrito Industrial, Cep 39560-000, Salinas/Minas Gerais, devidamente registrada na JUCEMG - Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o NIRE 3120751095-0 em 10/03/2006, inscrita no CNPJ sob o nº 07.876.896/0001-16, resolvem, de comum acordo, por esta e melhor forma de direito, promover a presente alteração contratual da sociedade, mediante as cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A sociedade continua com prazo de duração indeterminado, sob a mesma denominação social, no mesmo endereço, com o mesmo objetivo social de: **comércio varejista de combustíveis, lubrificantes, graxas e derivados de petróleo**, tendo iniciado suas atividades em 10/03/2006, sendo a responsabilidade de cada sócio restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A sociedade poderá criar filiais, depósitos, escritórios ou representações em qualquer parte do território nacional.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** Pelo presente instrumento fica extinta as atividades comerciais da Filial nº 01, inscrita no cadastro nacional de pessoa jurídica sob nº 07.876.896/0002-05, registrada na JUCEMG NIRE n.3190204862-2, que tinha como nome fantasia **Posto Jenipapo Transanimais**, localizada na Rodovia BR 116, Km 123, s/n, Zona Rural, CEP 39.625-000, Itaobim, Minas Gerais, e tinha como o objetivo social as atividades de **comércio varejista de combustíveis, lubrificantes, graxas e derivados de petróleo**.

**POSTO JENIPAPO DE SALINAS LTDA.**



**CLÁUSULA QUARTA:** O capital social da empresa continua sendo de R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), dividido em 2.500.000 (dois milhões e quinhentas mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente já integralizado em moeda corrente nacional, e distribuído entre os sócios da seguinte maneira:

<b><u>ALDEIR SOUSA MENDES</u></b>	<b><u>2.487.500 quotas</u></b>	<b><u>R\$2.487.500,00</u></b>
<b><u>AILTON SOUSA MENDES</u></b>	<b><u>12.500 quotas</u></b>	<b><u>R\$ 12.500,00</u></b>
<b>Total</b>	<b>2.500.000 quotas</b>	<b>R\$2.500.000,00</b>

**CLÁUSULA QUINTA:** A administração da sociedade continua a cargo do sócio quotista **AILTON SOUSA MENDES**, que assinara pela sociedade isoladamente, com poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, sendo-lhe vedado no entanto usar a denominação social em negócios estranhos ao interesse da empresa ou assumir responsabilidades que não digam respeito ao seu objetivo, seja em favor de qualquer dos sócios ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens moveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

**CLÁUSULA SEXTA:** O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** Continuam em pleno vigor as demais cláusulas do contrato inicial e posteriores alterações, que por este instrumento não foram modificadas ou revogadas.

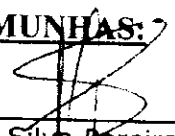
E, por assim estarem justos e contratados, lavram e assinam o presente instrumento em 3(três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas, obrigando-se a cumpri-lo fielmente em todo o seu teor.

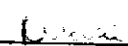
Salinas/MG, 26 de Fevereiro de 2013

  
ALDEIR SOUSA MENDES

  
AILTON SOUSA MENDES

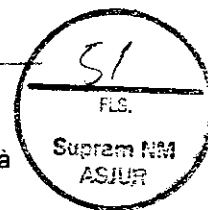
**TESTEMUNHAS:**

  
Jaime da Silva Pereira  
CI M-8.897.969 - SSP/MG

  
Jeane Dalen Alves dos Reis Oliveira  
CI M-8.474.983 - SSP/MG

**Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral****Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.




 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>07.876.896/0001-16</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>10/03/2006</b>
NOME EMPRESARIAL <b>POSTO JENIPAPO DE SALINAS LTDA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>POSTO JENIPAPO</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>47.31-8-00 - Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>		
LOGRADOURO <b>ROD BR 251</b>	NÚMERO S/N 	COMPLEMENTO <b>KM: 314;</b>
CEP <b>39.560-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>DISTRITO INDUSTRIAL</b>	MUNICÍPIO <b>SALINAS</b>
UF <b>MG</b>	ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>JS.JAIME@BOL.COM.BR</b>	
TELEFONE <b>(38) 3841-3364</b>		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>10/03/2006</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 11/01/2018 às 10:39:01 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)
[Voltar](#)

 Preparar Página para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).  
 Atualize sua página

COMARCA DE SALINAS - MINAS GERAIS

## Cartório do 1º. Ofício de Notas

CNPJ: 21.350.624/0001-09

cartorio1of@yahoo.com.br Tel: (038) 3841-1162

*Edith Brito de Oliveira*

TABELIA

*Mara Lúcia Santana Neves e Abreu*

*Edigar Brito de Oliveira*

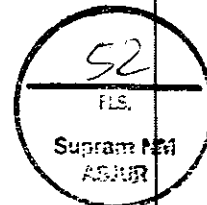
SUBSTITUTOS

Rua Barão do Rio Branco, 112 - Centro

**SALINAS**

-:-

**MINAS GERAIS**



**Livro:144**

**Folha:174**

### PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ POSTO JENIPAPO DE SALINAS LTDA NA FORMA ABAIXO:

SAIBAM quantos este instrumento público de procuração virem que, ao(s) 14 (quatorze) dias do mês de maio do ano de 2019 (dois mil e dezenove) nesta Cidade de Salinas, no Estado de Minas Gerais, no Cartório do Primeiro Ofício de Notas na Rua Barão do Rio Branco nº 60, compareceu como Outorgante: **POSTO JENIPAPO DE SALINAS LTDA**, CNPJ nº 07.876.896/0001-16, com sede Rodovia BR- 251, Km. 314, Distrito Industrial, Salinas, Minas Gerais; neste ato representada por seu sócio **AILTON SOUSA MENDES**, brasileiro, empresário, casado, portador da Carteira de Identidade nº M-7.280.435 expedido por SSP/MG, CPF nº 849.759.706-00, residente e domiciliado na Rua Saint Clair Brito, 457, Bairro Raquel, Salinas, Minas Gerais. Parte que se identificou ser a própria, conforme documentação apresentada do que dou fé. E, pela outorgante me foi dito que, nomeia e constitui seu bastante procurador Outorgado: **MARCOS ANDRÉ MENDES**, brasileiro, empresário, divorciado, portador da Carteira de Identidade nº 9.222.605 expedido por SSP/MG, CPF nº 012.616.416-98, residente e domiciliado na Rua Oscar Martins Gandra, 166, Bairro Raquel, Salinas, Minas Gerais; com amplos e gerais poderes para administrar e gerir os negócios da firma outorgante; podendo comprar e vender mercadorias ligadas ao seu ramo de negócio; representá-la perante repartições públicas, cartórios, Sindicatos, Juntas Comerciais, Ministério e onde mais preciso for; emitir e assinar notas promissórias, títulos, duplicatas, recibos e quaisquer outros documentos que se fizerem necessários; dar e receber quitação; assinar carteiras profissionais, admitir e demitir empregados; representá-l junto ao Ministério do Trabalho e Justiça de Trabalho, assinar rescisão de contrato de trabalho, fazer acordos, dar baixa em carteiras profissionais; representar o outorgante em quaisquer Agencias bancárias, em especial no Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal, BRADESCO, Sicoob Credinor e Banco ITAU, abrir e movimentar quiasquer contas bancárias, emitindo e endossando cheques, requisitando saldos, extratos de contas e talões de cheques, requisitando saldos, extratos de contas e talões de cheques, efetuando depósitos e retiradas; funcionar perante órgãos da Receita Federal; constituir advogado com a cláusula "ad judícia" para o foro em geral, requerer, recorrer, transigir, desistir; propor e

variar ações; contestá-las defender os direitos e interesses do outorgante e tudo mais praticar para o fiel desempenho deste mandato. Quantidade: 1 - (Código: 1458-9 - Procuração relativa a situação jurídica com conteúdo financeiro) - Emolumentos: R\$ 97,29; Recome: R\$ 5,84; ISS: R\$ 2,92; Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 32,41 - Valor total: R\$ 138,46. Quantidade: 5 - (Código: 8101-8 - Arquivamento) - Emolumentos: R\$ 29,90; Recome: R\$ 1,80; ISS: R\$ 0,90; Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 9,95 - Valor total: R\$ 42,55. - Selo Digital: CGP75833 - Código de Segurança: 2419.0384.4692.1934. Assim o disse, do que dou fé e me pediu este instrumento, que lhe lavrei nas minhas notas, lendo-o à outorgante, e, tendo achado conforme, outorgou, aceitou e assinou, dispensada a presença de testemunhas. com base na Lei Federal nº 6.952 de 06/11/1981, do que dou fé. Eu, Edith Brito de Oliveira, Tabeliã a fiz digitar. Eu, Edith Brito de Oliveira, Tabeliã a subscrevo e assino. (aa) AILTON SOUSA MENDES; Edith Brito de Oliveira. Trasladada em seguida.

Salinas, terça-feira, 14 de maio de 2019

EM TESTO.

DA VERDADE.

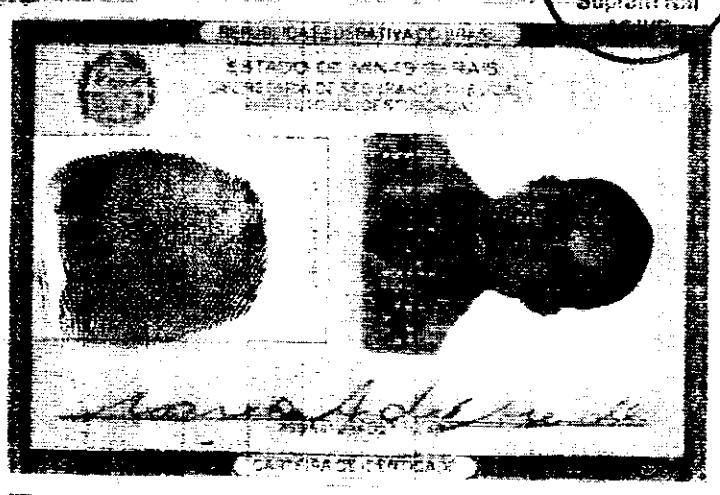
*Edith Brito de Oliveira*  
Tabeliã, Edith Brito de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça Cartório do Primeiro Ofício de Notas de Salinas - MG	
Selo de Fiscalização: <b>CGP75833</b>	
Código de Segurança: <b>2419.0384.4692.1934</b>	
Quantidade de Atos: 6	
Emol: R\$ 134,83; Taxa de Fiscalização: R\$ 42,36; Total: R\$ 177,19	
Consulte a validade deste Selo no site <a href="https://selos.tjmg.jus.br">https://selos.tjmg.jus.br</a>	



54  
FLS.  
Supram MM

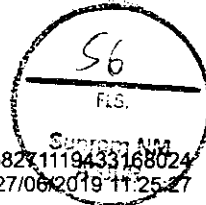
MG-9.222.505  
17/12/2001  
MARCOS ANDRE MENDES  
ALDEIR SOUSA MENDES  
ANAIL MENDES DE SOUSA  
SALINAS-MG  
NASC. LV-63A PL-84V  
SALINAS-MG  
012616416-98  
PII-2211



CPF  
012.616.416-98







**Boletos, Convênios e outros**

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
 27/06/2019 - AUTO-ATENDIMENTO - 11.25.30  
 0976800976

**COMPROVANTE DE AGENDAMENTO**

CLIENTE: POSTO JENIPAPO DE SALINAS  
 AGENCIA: 976-8 CONTA: 18.717-8  
 EFETUADO POR: MARCOS ANDRE MENDES

=====  
 Convenio SECRET. FAZENDA MG  
 Codigo de Barras 8563000002-8 83860213191-7  
 23012520090-0 82221170137-7  
 Data do pagamento 27/06/2019  
 Valor Total 283,86

Pagamento agendado.  
 Atenção: Esta transação está sujeita a avaliação  
 de segurança e será processada após análise.  
 O comprovante definitivo somente sera emitido  
 apos a quitacao.

Transação efetuada com sucesso por: J3432612 MARCOS ANDRE MENDES.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 95197/18  
Lavrado em Substituição ao AI nº:  
Vinculado ao:  Auto de Fiscalização nº 109433 de 16/04/2018  
 Boletim de Ocorrência nº:  
2. Auto de infração possui folha de continuação?  SIM  NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:  
 FEAM  IGAM  IEF  SGRAI  SUCFIS  PMMG  
Local: MONTE CARLOS  
Dia: 21 / 08 / 2018 Hora: 14:30

4. Autuado  
Nome do Autuado/ Empreendimento: POSTO JELIAPU LE SAGUNAS Ltda  
Data Nascimento: - Nome da Mãe:  
 CPF:  CNPJ: 07.876.896/0001-16  Outros:  
Endereço do Autuado/ Empreendimento: (Correspondência)  
Rodovia BR 259 Km 394 Nº / km: - Complemento:  
Bairro/Logradouro: Distrito Industrial Município: Salinas UF: MG  
CEP: 39560-000 Cx Postal: - Fone: (38) 3841-1478 E-mail: -

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis  
Nome do 1º envolvido: -  CPF:  CNPJ: - Vinculo com o AI Nº:  
Nome do 2º envolvido: -  CPF:  CNPJ: - Vinculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração  
Assimilação a Conduta típica nº 04 para a Lei de  
o processo de Licenciamento Ambiental nº 01609/2005/000/2018  
Comprovado de 10/19/01/2014.

7. Coordenadas da Infração  
Geográficas: DATUM:  WGS  SIRGAS 2000 Latitude: Grau 16 Min 08 Seg 32.9 Longitude: Grau 42 Min 18 Seg 09.2  
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal  
Artigo Anexo Código Inciso Alínea Decreto/ano Lei / ano Resolução DN Port. Nº Órgão  
112 I 406 - 47.383/02 7772/09 - - - -

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parágraf	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parágraf	Inciso	Alínea	Aumento
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

10. Reincidência  Genérica  Específica  Não foi possível verificar  Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP  
Infração: I Porte: G Penalidade:  Advertência  Multa Simples  Multa Diária Valor: 6.750,00 URGENT  
ERP: Kg de pescado: - Valor ERP por Kg: R\$ - Total: R\$ 6.750,00 URGENT

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: -  
Valor total das multas: 6.750,00 URGENT (SEM MULTA) PENALIDADES E CATEGORIA URGENT

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de \_\_\_\_\_ dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ \_\_\_\_\_

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações  
Trabalha no presente em URGENT conforme sistema sendo em  
Decreto Estadual nº 47.383/02

13. Depositário  
Nome Completo: -  CPF:  CNPJ:  RG:  
Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / km: Bairro / Logradouro: Município:  
UF: CEP: Fone: Assinatura: \_\_\_\_\_

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA SUO PRAZUM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA CARMEI PASSOS, 50 - CENTRO - MONTE CARLOS - MG

14. Assinaturas  
01. Servidor: (Nome Legível) MASP: 1.149.815.9 Assinatura do servidor: \_\_\_\_\_  
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vinculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal: \_\_\_\_\_  
ON LÍMIA CORREIA